

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006053645

Nome: PROTOCOLO

Assunto: Recredenciamento e Autorização - Colégio Estadual Doutor Gerson de Faria Pereira e suas extensões

PARECER SGG/COCEB - CEE-18457 Nº 572/2021

1. Histórico

O Colégio Estadual Doutor Gerson de Faria Pereira, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua 12 de Dezembro, nº 187, Setor Paraisinho, na cidade de Alto Paraíso de Goiás/GO, por meio de seus gestores requer deste Conselho a validação de estudos, o recredenciamento e renovação da autorização na oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, a autorização para ofertar o ensino fundamental de 6º ao 9º ano e educação de jovens e adultos EJA/ da 1ª a 3ª etapas na extensão localizada na Escola de Campo Santo Antônio da Parida e na unidade localizada na Agência Prisional.

2. Análise

O Colégio Estadual Doutor Gerson de Faria Pereira, obteve o recredenciamento e renovação da autorização para ofertar o ensino fundamental do 6º ao 9º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 471/ de 20/07/2016, com vigência de até 31 de dezembro de 2019.

Informações do relatório da Coordenação Regional de Educação.

Sede:

A unidade funciona em prédio próprio, o terreno foi doado pela Prefeitura local. Conta com rampas de acessibilidade à cadeirantes. Dispõe de sanitários e espaços para as atividades administrativas, e pedagógicas; área de circulação, pátio coberto e área de alimentação. Possui passarela coberta entre os espaços porém, depois da visita in loco, e após uma forte chuva parte do muro da unidade caiu.

O prédio conta com Alvará de Vigilância Sanitária e o de Localização e Funcionamento, para o exercício de 2020.

Os alunos que frequentam essa escola, são das redondezas e muitos deles saem de casa por volta das quatro horas da manhã, para chegarem à escola até as sete e trinta.

São seis salas de aula com padrão de 58,14m² nenhuma sala ultrapassa o número de alunos permitidos na Lei Complementar N.26/98.

Extensão. Escola de Campo Santo Antônio da Parida.

Escola de Campo, funciona em uma Escola Municipal, de Santo Antônio, que fica a 70,km de distância da sede. A unidade oferece do 6º ao 9º ano, a partir do ano de 2020.

Os alunos dessa unidade são das fazendas da região. É um lugar de difícil acesso, necessita de carro com tração nas quatro rodas no período chuvoso para se locomover, que nem sempre

está disponível, deixando os alunos e servidores prejudicados.

O espaço tem boa iluminação, higiene, ventilação, e conta com sanitários suficientes porém, ainda é necessário compartilhamento entre salas administrativas, com as duas unidades Municipal e Estadual.

São quatro salas de aula e turmas de 10 a 15 alunos.

Extensão localizada na Agência Prisional.

Solicita autorização para oferta da educação de jovens e adultos EJA/ de 1ª a 3ª etapas a partir do ano letivo de 2021. Possui uma sala de aula com dimensão de 16,m² e conta com 7 alunos.

No ano de 2019 foram matriculados 243 alunos do 6º ao 9º ano na sede e extensão Santo Antônio, sendo aprovados 199, reprovados 7, transferidos 32, os que abandonaram foram 5.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes na sede, porém, possui um pátio coberto. A extensão Santo Antônio, não informa se possui quadra.
2. Em relação ao acervo, foi informado que a biblioteca Cecília Meireles conta com um pequeno acervo literário e de pesquisas conforme lista em anexo, destinado à unidade escolar da sede e Unidade Prisional. Já a Extensão Santo Antônio, utiliza a biblioteca da unidade Municipal.
3. 6 dos 16 professores da sede e extensão, são licenciados mas, ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados. Não são licenciados 3; dois possui ensino médio e ministram Geografia, História e Est. Orientado e 1 é Radiologista e ministra Ciências, Arte, e Ed. Física. Os 7 restantes, atuam dentro das áreas de formação. A nominata da Agência Prisional possui 4 professores, todos atuam fora da área de formação.
4. Não foi apresentado o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, na sede e nem nas extensões. A unidade justifica que no Município não possui companhia do Corpo de Bombeiros.
5. Foi solicitado, via diligência, cópia da Resolução que autoriza o funcionamento da Escola Municipal onde funciona a extensão porém, não foi atendido.
6. Há espaço para laboratório de informática com internet na sede, e conta com nove computadores porém, por falta de profissional para manutenção, quatro deles não funcionam.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **o Colégio Estadual Doutor Gerson de Faria Pereira** em sua sede, localizado na Rua 12 de Dezembro, nº 187, Paraisinho, em Alto Paraíso de Goiás/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, referentes à oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, de 1º de janeiro de 2020, até a presente data.

- **Recredenciar o Colégio Estadual Doutor Gerson de Faria Pereira**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Autorizar** a oferta do ensino fundamental de 6º ao 9º ano, na escola de **Campo Municipal Santo Antônio da Parida**, a partir de 1º de janeiro de 2020, até 31 de dezembro de 2023.
- **Autorizar** a oferta da educação de jovens e adultos EJA na 2ª etapa a partir de 01 de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2023 como extensão na Unidade da Agência Prisional.
- **Renovar a autorização** a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano da referida instituição de ensino na **sede**, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Propor** metas e ações que minimizem os índices de transferência.
- **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 152 –

A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.

- **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução CEE/CP n. 07/2021, Art. 1º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular para Goiás, etapa Ensino Médio, elaborado em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular -Etapa Ensino Médio instituída por meio da Resolução CNE/CP n. 04/2018.
- **Determinar** à direção da unidade escolar a publicação de seu Projeto Político Pedagógico e de seu Regimento Escolar, no site eletrônico, redes sociais da escola, para que seja garantido o amplo acesso aos educandos, aos docentes, profissionais da escola, aos pais e/ou responsáveis, conforme determinam os arts. 12 e 17 da Resolução CEE/CP nº 03 de 16 de fevereiro de 2018.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 25 dias do mês de março de 2022.

Marcos Elias Moreira

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 25/03/2022, às 08:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Conselheiro (a)**, em 08/04/2022, às 14:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000024134841** e o código CRC **D0E6B532**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202000006053645

SEI 000024134841